

**RESOLUÇÃO Nº 034 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Resolução nº 007, de 31 de março de 2016, dispondo sobre os novos valores do Preço Público da Regulação.

O PRESIDENTE DO CISAB ZONA DA MATA Faço saber a que Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 43 da Resolução nº 007, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Ficam fixados os valores abaixo indicados a título de Preço Público de Regulação (PPR), os quais serão recolhidos todo o dia 10 (dez) de cada mês pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do Consórcio:

I – pela atividade regulatória em relação aos serviços de água: R\$ 0,21 (vinte e um centavos);

II – pela atividade regulatória em relação aos serviços de esgoto: R\$ 0,104 (cento e quatro centésimos de centavos);

III – pela atividade regulatória em relação aos serviços de resíduos sólidos, será cobrado de forma progressiva (passando por todas as faixas até o limite de habitantes do município) de acordo com as faixas abaixo:

- a) Mínimo de R\$ 500,00 para município com menos de 5.000 habitantes;
- b) População entre 5.001 – 10.000 habitantes → R\$ 0,07 por habitante;
- c) População entre 10.001 – 15.001 habitantes → R\$ 0,065 por habitante;
- d) População entre 15.001 – 30.000 habitantes → R\$ 0,06 por habitante;
- e) População entre 30.001 – 50.000 habitantes → R\$ 0,055 por habitante;
- f) População entre 50.001 – 100.000 habitantes → R\$ 0,05 por habitante;
- g) População acima de 100.001 → R\$ 0,045 por habitante

IV – pela atividade regulatória em relação aos serviços de drenagem urbana: os mesmos valores previstos no inciso III.

§1º Para os municípios não consorciados ao CISAB Zona da Mata, ou seja, somente conveniados, será fixado o dobro dos valores estipulados nos incisos I, II, III e IV.

§2º Os valores fixados terão como base, no caso dos incisos I e II do *caput*, o número de ligações de água existentes no município constantes em relatório técnico ou outro documento equivalente idôneo que contenha o número de ligações existentes, com dados relativos ao mês anterior à assinatura do convênio, podendo haver a revisão anual.

§3º No caso dos serviços referidos nos incisos III e IV do *caput*, o número de habitantes será o definido ou projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados relativos ao mês anterior à assinatura do convênio, podendo haver a revisão.

§4º Os valores previstos no *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelos índices inflacionários oficiais, por simples Resolução da Presidência do CISAB ZM, não se excluindo a possibilidade de que sejam feitas revisões efetivas por meio de Resolução aprovada em Assembleia Geral”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ÂNGELO CHEQUER
Presidente